

JULIANA PELETEIRO FIDELIS

**UM ALERTA SOBRE A NÃO INCLUSÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS NA ORDEM DE
PRIORIDADE PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI
13.498/2017**

“A inclusão acontece quando se aprende com as
diferenças e não com as igualdades.”
Paulo Freire

SALVADOR, BAHIA
2018

1 A PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

1.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DESTINADA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL

A humanidade sempre conviveu com a existência de pessoas com limitações de toda natureza, nem sempre as tratando de forma adequada. Os obstáculos enfrentados por elas ao longo dos tempos foram muitos, e após uma grande caminhada é possível verificar que a luta pela sua inclusão social passa a ganhar força.

Inicialmente, no plano internacional, pode-se dizer que, como reflexos das guerras mundiais, a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero toma relevo e passa a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais, trazendo como princípios a celebração da valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância a esses grupos vulneráveis e cidadania com qualidade de vida.¹

Damasceno, ressalta que, em 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência².

Daí em diante, mais especificamente, a partir da década de 50 do século XX, foram aprovados vários documentos internacionais de proteção a pessoas com deficiência, dentre os quais está a Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que trata da “Reabilitação das Pessoas Deficientes”.³

No mesmo período, mais precisamente em 1958, surge a Convenção nº 111 acerca da “Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão”, a qual, embora não seja específica para pessoas com deficiência, traz para o âmbito internacional, de modo

¹LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: Amplitude Conceitual. A busca por um modelo social.** In revista de direito brasileira. 2012. Vol. 3. Jul/dez. p. 34.

²DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320,30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>> Acesso em: 10/04/2018

³Ibidem.

pioneiro, a definição do que se deve entender por discriminação nas relações de trabalho. Ademais, ela vincula os Estados membros no compromisso de formular e aplicar uma política nacional de ação afirmativa que promova a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de emprego e profissão.⁴

Em seguida, 1971, é aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos do Retardado Mental. Essa declaração trouxe a importante afirmação de que as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos, advertindo ainda que a mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de mote para supressão completa de seus direitos.⁵

Pouco tempo depois, em 1975, é aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Em seu texto, é afirmado que as pessoas deficientes gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, além de que as mesmas têm direito a adoção de medidas tendentes a promover sua autonomia.⁶

Internamente, o Brasil sofrendo reflexos de todo avanço que vinha sendo obtido no plano externo, passa a criar direitos cada vez mais específicos para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

De início, o primeiro traço que se observa no ordenamento jurídico brasileiro, de proteção às pessoas com deficiência mesmo que de forma não específica, se deu no artigo 138, letra “a” da Constituição de 1934⁷, apresentando-se como uma regra geral, programática, sem preocupação especial com um tema determinado. Já em 1946 há uma referência breve ao trabalhador que se tornar inválido, conforme norma que se encontrava plasmada no artigo 157, inciso XVI⁸, norma essa que é repetida pela Constituição de 1967.⁹ Nessa conjuntura foram de grande importância os acontecimentos que vinham

⁴IDAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320,30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>> Acesso em: 10/04/2018.

⁵Ibidem, loc. cit.

⁶Ibidem, loc. cit.

⁷BRASIL. Constituição Federal de 1934. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934: Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar.

⁸BRASIL. Constituição Federal de 1946. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946: Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

⁹ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência:**

acontecendo fora do país, sendo relevante aqui se pontuar de forma breve os principais.

Em 1978, é introduzida a Emenda Constitucional nº 12¹⁰ passando a tratar do tema de forma mais sistemática. O artigo único da referida Emenda trouxe inovação de tratar a pessoa portadora de deficiência como uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional.”¹¹

Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma nova fisionomia ao estado brasileiro, já que não somente o consagrou como democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores fundamentais como a cidadania a dignidade da pessoa humana, que irradiarão sobre todo o ordenamento como um todo. Esse novo modelo de estado tem a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas as econômicas e sociais, mas também, as desigualdade ocasionadas em razão da idade, raça, sexo, cor, e das condições físicas. Ao destacar essas desigualdades, a CF/88 inseriu a proteção constitucional à pessoa com deficiência. Portanto, uma sociedade calcada nesses valores é necessariamente, a que proíbe a exclusão; uma sociedade inclusiva. ¹²

Assim, o ordenamento constitucional, preocupado com a população brasileira de pessoas com deficiência, e reconhecendo o processo de exclusão que passava esse grupo, inovou de forma considerável afim de garantir uma proteção especial, e desta forma, trazendo vários e extensos direitos e garantias constitucionais à dignidade da vida humana.

Desse modo, implementando os princípios fundamentais ou estruturantes da nossa organização social, e, entre eles principalmente o valor da dignidade da pessoa humana, como declarado no art. 1º, III, e a tarefa de extinção das discriminações, como

algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 911-923.

¹⁰BRASIL: Emenda Constitucional n 12 de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica: Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

¹¹ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 911-923

¹²LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: Amplitude Conceitual. A busca por um modelo social.** In revista de direito brasileira. 2012. Vol. 3. Jul/dez. p. 34.

se vê no art. 3º, IV, a Carta Magna prevê em seu art. 23, ao tratar das competências comuns dos entes federativos, desde logo no inciso II, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, no artigo 24, inciso XIV, no que se refere à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, previu garantias como a proibição de qualquer tipo de discriminação no que se refere aos salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, no artigo 7º, XXXI; a reserva de percentual de cargos e empregos públicos a serem preenchidos pelas pessoas com deficiência conforme artigo 37, VIII; a permissão para criação de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para pessoa com deficiência, no art. 40, §4º, I, c/c art. 201, §1º e a preferência para recebimento de créditos, no art. 100.

No campo da Seguridade Social, prevê a promoção de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e o direito a um benefício assistencial nos artigos 201, IV e 203; o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino no art. 208, III, do texto constitucional; a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, buscando, ainda a integração social do adolescente com deficiência, através de treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos no art. 227 § 1º, inciso II e, por fim, no §2º do mesmo artigo prevê garantias de acessibilidade, fixando que a lei que deverá dispor sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, além da fabricação de veículos de transporte coletivo, com o desiderato de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

Importante salientar, ainda, fato de grande relevância tanto no âmbito internacional como nacional. No ano de 2006, através da Resolução A/61/611, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor no plano externo em 2008. No início de 2009, 49 países a ratificaram, dentre eles o Brasil, através do Decreto Lei número 186 de 10 de julho de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de emenda constitucional no Brasil, considerando que se trata de convenção internacional sobre direitos humanos que foi aprovada, em cada Casa do

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme previsto no § 3º do art. 5º da CF/88.

A partir de então, a comunidade internacional e nacional passou a contar com um importante instrumento de efetivação dos direitos humanos dessas pessoas, permitindo a exigência da igualdade de direitos e de respeito às diferenças.

No plano infraconstitucional há inúmeras normas, sejam leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções, etc., que tratam de alguns aspectos relativos à proteção das pessoas com deficiência. Como exemplo, menciona-se a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua integração social, em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso XIV da Carta Maior, prevendo medidas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações; o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que estabeleceu novo regulamento sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” e, mais recentemente a Lei 13.146/ 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de suma importância para o presente trabalho.

Uma vez realizada uma breve análise acerca da evolução histórica do desenvolvimento da proteção destinada aos portadores de deficiência, busca-se sustentar as razões jurídicas e sociais deste grupo necessitar de uma atenção especial, argumentos estes que serão trazidos nos tópicos a seguir.

1.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA COMO ALICERCE DA PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal é a norma principal do ordenamento jurídico brasileiro, e segundo Gomes Canotilho, esta característica se revela porque as normas de direito constituem uma lei superior que possui o fundamento de validade em si própria, as normas de direito constitucional são normas das normas afirmando-se como fontes de produção jurídica de outras normas.¹³

Do referido ensinamento, infere-se que qualquer norma que venha a ser criada,

¹³CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 6ª Ed. 2002, p. 689.

deve estar em conformidade com Constituição Federal, posto que esta se caracteriza por ser a Lei Maior do Ordenamento Brasileiro.

Nesta linha, atenta-se para os ensinamentos de Robert Alexy no sentido de que tanto regras quanto princípios são normas, pois ambos são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente.¹⁴

Uma vez entendidos como normas, Humberto Ávila define e distingue regras de princípios. Segundo ele, as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre focada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da criação normativa e a dos fatos. Os princípios, são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹⁵

No que se refere a distinção entre as regras e os princípios, destaca-se a teoria clássica do Direito Público, que difunde a ideia de que os princípios são normas de alto grau de abstração, destinando-se a um número indeterminado de situações, e de generalidade, posto que dirigem-se a um número indefinido de pessoas e que por conta disso, demandam uma aplicação influenciada por elevado grau de subjetividade do aplicador. De outro lado, as regras por destinarem-se a um número, quase, determinado de situações e de pessoas, refletem o baixo grau de abstração e de generalidade, exigindo assim, uma aplicação com pouca ou nenhuma influência de subjetividade do interprete.¹⁶

Uma vez visualizada o conceito e as similaridade e distinções entre as regras e os princípios, afirma-se que as normas atuam sobre as outras normas do mesmo sistema jurídico, especialmente definindo-lhes o seu sentido e seu valor, enquanto que os princípios, por conta do caráter finalístico imediato, visam estabelecer um estado ideal de coisas a ser buscado, que se refere a outras normas do mesmo sistema, notadamente

¹⁴ALEXY Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 5ª Ed. 2006, p. 87

¹⁵ÁVILA Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores Ltda. 10ª Ed. 2009, p. 78 e 79.

¹⁶*Ibidem*, p.84

das regras.¹⁷

Logo, conclui-se que os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, que está genericamente previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal¹⁸, dispendo que o legislador deverá editar leis com conteúdos isonômicos, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida das suas desigualdades.

Da análise do supracitado dispositivo, Humberto Ávila aponta que o princípio da isonomia, da forma que é previsto, parece, a primeira vista, redundante. Isto porque, o dispositivo não só declara que “todos são iguais perante a lei”, mas, além disso, que devem sê-lo “sem distinção de qualquer natureza”, e garantindo-lhes “a inviolabilidade do direito à igualdade”. Com isso, o autor ensina que o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade perante a lei, também conhecida como igualdade formal, e a igualdade na Lei, também chamada de igualdade material.¹⁹

Nesta linha, Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que o alcance do princípio da igualdade não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, devendo considerar também que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.²⁰

A igualdade formal garante a aplicação uniforme da lei, ou seja, os cidadãos, e os contribuintes em particular, devem ter o mesmo tipo de aplicação da lei, sem qualquer distinção. Dito de outra forma, a igualdade em seu aspecto formal, faz referência à igualdade perante a lei, exigindo uniformidade na sua aplicação, independente do seu conteúdo.²¹

Já a igualdade material, segundo Regina Helena Costa reporta-se a igualdade na lei, significando, nesse caso, o desejável tratamento equânime de todos os homens,

¹⁷ÁVILA Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores Ltda. 10ª Ed. 2009, p. 97

¹⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁹ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008, p.73/74

²⁰MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores Ltda. 3 ed, atualizada, 19ª tiragem. São Paulo. p. 9.

²¹ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008, p.74.

proporcionando-lhes idêntico acesso aos bens da vida.²²

Tratadas as duas acepções do princípio da igualdade, Humberto Ávila conclui que para realizar a igualdade, a lei não só deve garantir a sua aplicação uniforme, como também conter um conteúdo isonômico. Ou seja, será considerada isonômica aquela lei que não diferencie os contribuintes senão por meio de fundadas e conjugadas medidas de comparação atreladas a finalidades constitucionalmente postas.²³

Acrescenta-se que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, de acordo com o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e assimilado pelos sistemas normativos vigentes, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas sim, instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.²⁴

Em decorrência da sua relevância, o princípio constitucional naturalmente influenciou a inserção do princípio tributário específico na Constituição de 1988, qual seja, o da igualdade de todos perante o fisco, ou igualdade tributária, previsto no art. 150, II²⁵ da CF, sendo esta uma isonomia material.²⁶

Assim, a implementação da igualdade material implica necessariamente no reconhecimento da diferença. Somente poderá ser efetivada a igualdade se as pessoas receberem o tratamento jurídico adequado às diversidades de situações de suas condições.

Nesse sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino²⁷ dispõem da seguinte forma:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador, seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.

Neste contexto, faz-se de grande importância transcrever o entendimento do

²²COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.75

²³ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008, p. 76-77.

²⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores Ltda. 3 ed, atualizada, 19ª tiragem. São Paulo, p. 10.

²⁵BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

²⁶HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 22 ed. São Paulo, 2013, p.382.

²⁷ALEXANDRINO, Marcelo, Vicentino, Paulo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 110.

Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“o legislador constituinte não se restringira apenas a proclamar solenemente a igualdade de todos diante da lei. Ele teria buscado emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, para assegurar a igualdade material a todos os brasileiros e estrangeiros que viveriam no país, consideradas as diferenças existentes por motivos naturais, culturais, econômicos, sociais ou até mesmo acidentais. Além disso, atentaria especialmente para a desequiparação entre os distintos grupos sociais. Asseverou-se que, para efetivar a igualdade material, o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista – a abranger número indeterminado de indivíduos – mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas – a atingir grupos sociais determinados – por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

(...) Não sendo nova, pois, a questão, ela se encontra internamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, desde que o Decreto nº 65.810, de 08-12-1969, internalizou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que previu, no art. 1º, parágrafo 4º, a adoção de 'discriminação positiva', no sentido de que medidas especiais sejam 'tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos'. O marco normativo, pois, do conceito de 'discriminação' está balizado pelos parâmetros fixados naquela Convenção Internacional”

Ou seja, o princípio da igualdade não elimina o tratamento discriminatório entre os indivíduos, pois ele poderá existir, quando houver razoabilidade para a discriminação, como, por exemplo, em concursos públicos, onde em razão das funções a serem exercidas, o mesmo poderá limitar idade²⁸, sexo, entre outros, como no caso de concurso de agente penitenciário para atuar numa prisão feminina, onde o cargo será restrito a mulheres.

Antes mesmo da Carta Magna ora vigente, o artigo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, já trazia suas balizas no princípio da isonomia ao dispor que às pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência.²⁹

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. nº 523737/MT. Relator: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma. Julgado em: 22/06/2010, DJe: 05.08.2010. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9099460/recurso-extraordinario-re-523737-mt-stf>> Acesso em: 20/03/2018.

²⁹Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes: Art.3: As pessoas deficientes têm o inerente direito ao respeito da sua dignidade humana. As pessoas deficientes, independentemente da origem, natureza e gravidade das suas incapacidades e deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que os seus concidadãos da mesma idade, o que implica, primeiro que tudo, o direito a gozar uma vida digna, tão normal e plena quanto possível.

Incorporada ao direito brasileiro com equivalência de norma constitucional, a Convenção sobre o direito das Pessoas com Deficiência tem como objetivo, previsto em seu art.1º, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade.

Sob esse enfoque, é que o artigo 3º da Convenção traz oito princípios fundamentais que devem ser seguidos para o exercício pleno dos direitos, sendo eles: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Dentre as diversas garantias previstas na Convenção, verifica-se em seu art. 28 a proteção ao padrão social adequado, reconhecendo o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na deficiência.

Prevê ainda que para efetivar a garantia do padrão social, os Estados partes adotarão algumas medidas, dentre elas, a de assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situações de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive, treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso.

Em se tratado de legislação infraconstitucional, a recente Lei nº 13.146/2015, tomando por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,³¹

³¹ BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015: Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n 186 de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no§3º do art. 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de

representa atualmente, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro ordinário, uma compilação de grande importância para a inclusão social, uma vez que estabelece as principais diretrizes para efetivação das políticas públicas e segurança de direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Logo no Capítulo II (Da igualdade e da não discriminação e do Atendimento Prioritário) a Lei 13.146/15 define a essência que moverá a sua aplicação e execução na busca pela igualdade e antidiscriminação, qual seja, a isonomia material, já trabalhada no tópico 1.2. Ou seja, o princípio constitucional da isonomia é posto como vetor para toda e qualquer ação política ou ação que intentem a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo maior acesso às diversas oportunidades sociais.

Para isso, a lei determina a criação de meios para que seus objetivos sejam efetivados, prevendo em seu art.8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos a elas destinados.

Seguindo esta linha de raciocínio, em que se busca meios para concretização dos direitos assegurados, prevê ainda, em seu art. 9º, a garantia de atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; recebimento de restituição de imposto de renda; e, por fim, de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Nesta linha, analisando-se os dispositivos da referida Lei, fica clara a sua dimensão substancial, quando o legislador estabelece claros objetivos referentes à promoção de maior igualdade e menor discriminação em relação às pessoas com deficiência, estabelecendo, para tanto, uma série de planos e meios, que envolvem não apenas o poder público, mas também a iniciativa privada, a família e a comunidade, nesta busca.³²

sua vigência no plano interno.

³²Zamai, José Henrique. **Perspectivas para o desenvolvimento no Estatuto da Pessoa com Deficiência.** In Revista Jurídica In Verbis. Ano 22. Nº 42 (jun./dez. 2017). p. 57/58.

Complementarmente, observa-se no supracitado diploma uma dimensão instrumental, quando o legislador determina meios através dos quais tais direitos serão exequíveis pela política de máxima inclusão antidiscriminatória como a necessidade de cadastros específicos, reserva de cotas e estímulos à qualificação especializada para o atendimento das pessoas com deficiência.³³

Realizada esta análise, pode-se concluir que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz para o âmbito da legislação ordinária brasileira os esforços internacionais para se verem conhecidos os direitos humanos das pessoas com deficiência, garantindo o seu reconhecimento como pessoa humana autodeterminada, capaz e independente para a vida, concebendo os meios para que a sociedade amplie seu nível de receptividade como forma de torna-se amplamente acessível a tal parcela social, incluindo-as nas mais diversas ações, como forma de vencer a desigualdade e a discriminação.

2.2: A PROTEÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Considerando toda a evolução legislativa acerca da proteção dos direitos e garantias legislativas conquistadas pelos portadores de deficiência, convém demonstrar de forma breve, como caminha a jurisprudência do STJ e do STF, pontuando as decisões mais importantes, nesse sentido.

De início, cita-se a clássica súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça que fixou o entendimento de que: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Da análise do ordenamento, observa-se que a referida súmula tem como fundamento o preceito constitucional que determina que um percentual das vagas dos concursos públicos deve ser destinado aos portadores de deficiência³⁴ e a definição de deficiência visual contida no Decreto 3298/99.³⁵

³³Zamai, José Henrique. **Perspectivas para o desenvolvimento no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In Revista Jurídica In Verbis. Ano 22. Nº 42 (jun./dez. 2017)p. 57/58.

³⁴BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988:Art. 37, VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

³⁵ BRASIL. Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Em seguida, pontua-se que em 2015, o STJ decidiu que a isenção de IPI para aquisição de automóvel por pessoa com necessidades especiais (art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995)³⁶ poderá ser novamente concedida antes do término do prazo de 2 anos contado da aquisição (art. 2º)³⁷ se o veículo vier a ser roubado durante esse período.³⁸

Na decisão acima, o STJ concluiu que cabe, na situação em análise, afastar a limitação temporal do art. 2º da Lei 8.989/95, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, considerando que a referida norma não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.³⁹

Em 2016, o STJ⁴⁰ entendeu que

o poder judiciário pode condenar universidade pública a adequar seus prédios às normas de acessibilidade a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.

Não poderia ser outro o entendimento da Corte de Justiça considerando que o Estatuto da pessoa com deficiência prevê que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a acessibilidade aos sistemas educacionais, às edificações e ambientes de ensino bem como às tecnologias necessárias para os exames de aprendizagem.⁴¹

³⁶ BRASIL. Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995: Art. 1: Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

³⁷BRASIL. Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

³⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1390345-RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma. Julgado em: 24/3/2015, DJe 07/04/2015, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1390345&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso: 20/04/2018.

³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 567.873-MG, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma. Julgado em: 09/12/2003, DJ 25/02/2004, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400238/recurso-especial-resp-567873-mg-2003-0151040-1?ref=juris-tabs> > Acesso: 20/04/2018.

⁴⁰CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Judiciário pode determinar a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781> > Acesso em 20/04/2018.

⁴¹ BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015: Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a

Na mesma linha foi o entendimento do STF no sentido de que “são constitucionais o art. 28, § 1º e o art. 30 da Lei nº 13.146/2015, que determinam que as escolas privadas ofereçam atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência sem que possam cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para cumprimento dessa obrigação,” uma vez que de o art. 24 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados signatários assegurem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de maneira que as pessoas com deficiência não poderão ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

Por fim, nota-se que em março de 2017 o STJ entendeu que “é presumida a necessidade de percepção de alimentos do portador de doença mental incapacitante, devendo ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do poder familiar, independentemente da maioridade civil do alimentado.”⁴²

A decisão acima mostra-se de acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, que prevê como dever da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, dentre eles, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à habitação.⁴³

De acordo com a breve análise jurisprudencial, percebe-se que as previsões legais e jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando lado a lado, sem levantar qualquer tipo de divergência acerca da necessidade de se destinar uma proteção

garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1642323-MG, Relator.: Ministra. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 28/3/2017, DJE 30/03/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450533159/recurso-especial-resp-1642323-mg-2016-0091626-3>> Acesso em 20/04/2018.

⁴³BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

especial aos portadores de deficiência, reafirmando cada vez mais a imprescindibilidade da realização e aplicação de normas e ações afirmativas favoráveis aos portadores de necessidades especiais, otimizando o princípio da igualdade substancial.

2.3 OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COMO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR)

Uma vez visualizado o conjunto normativo e jurisprudencial que visa garantir e efetivar uma proteção especial ao portador de deficiência, mediante o emprego da isonomia substancial, parte-se para análise da sua aplicação no âmbito tributário, mais especificamente na relação jurídica do deficiente como contribuinte do Imposto sobre a renda.

Em regra, a pessoa física portadora de deficiência que seja caracterizada como residente fiscal no Brasil está sujeita às mesmas regras de obrigatoriedade impostas pela Receita Federal. Entretanto, existem algumas isenções e deduções no Imposto de Renda que podem beneficiá-las.

Acerca do aspecto material do Imposto de Renda, tem-se com base nos artigos 153, III, da CF e o artigo 43 da CTN, que o IR incide sobre a aquisição ou disponibilidade jurídica ou econômica da renda e proventos de qualquer natureza. Entretanto, a Lei 7713/88 prevê a isenção sobre os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves,⁴⁴ e ainda, o Decreto 3000/99 prevê a possibilidade de aplicar a isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos por portador de deficiência física, relativos a proventos recebidos a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.⁴⁵

⁴⁴ BRASIL. Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

⁴⁵BRASIL. Decreto nº 3000/1999 de 26 de março de 1999: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada § 3º A isenção a que se refere o inciso VI não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso

Assim, fora as situações em que não há incidência do IR por conta da isenção legal, a renda da pessoa com deficiência é tributada.

Entretanto, há de se observar que o Decreto 3000/99, ao longo do seu título V, Capítulo I, bem como, a Lei 9250/95, em seu art. 4º, preveem alguns casos que autorizam que o contribuinte realize o abatimento, ou seja, a dedução de alguns gastos efetuados do valor da base de cálculo que será tributada.

Nesta linha, verifica-se no referido Decreto, a possibilidade de dedução de despesas médicas quando de determinação da base de cálculo, dentre os quais enquadram-se os gastos efetuados com o próprio contribuinte e seus dependentes e também os gastos com instrução de portador de deficiência.⁴⁶

Neste sentido, opina Leonetti⁴⁷:

As deduções de despesas realizadas com a saúde, assim compreendidas as feitas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames clínicos, radiológicos, ortopedia e próteses dentárias ou ortopédicas, inclusive no exterior, atuam efetivamente como instrumento de justiça social, o legislador foi sábio ao dispor sobre o abatimento integral dos gastos realizados dos rendimentos brutos do contribuinte.

Assim, levando em conta que, todos os anos, entre março e abril, os contribuintes precisam prestar contas à Receita Federal, por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, a existência de situações ao longo do ano, que possam gerar o abatimento, ou seja, o desconto do Imposto de Renda já pago, podem refletir em um crédito para o contribuinte, denominado de restituição do Imposto de Renda.

Considerando que a restituição do IR é um valor em dinheiro que o contribuinte tem a receber por ter contribuído a maior do que o realmente devido, ela se mostra de grande importância para os portadores de deficiência, levando em conta o fato deste grupo possuir altíssimos custos por conta da sua agravada vulnerabilidade.

Neste sentido, em pesquisa realizada, a ONU afirma que ter alguma deficiência

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 3000/1999 de 26 de março de 1999: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a") § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

⁴⁷LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre a Renda como instrumento de justiça Social no Brasil**. Barueri: Manole: 2003.p. 194.

aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda, em média⁴⁸, mostrando-se de suma importância a restituição pelos portadores de deficiência neste aspecto, como forma de colaboração ao incremento da sua qualidade de vida.

Dito isto, pontua-se que a lei 9250/95, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, previu, de forma muito coerente, que a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição do imposto de renda, levando em conta as deduções realizadas.⁴⁹

Posteriormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforçou a necessidade de se manter essa proteção, prevendo em seu texto que pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de recebimento de restituição de imposto de renda.⁵⁰

Entretanto, o que chama atenção e desperta a necessidade das presentes considerações diz respeito a recente inovação legislativa promovida pela Lei 13.498/2017, que acrescentando um parágrafo único ao art. 16 da Lei 9.250/95, fixa uma ordem de prioridade para o pagamento das restituições do imposto de renda, prevendo em primeiro lugar os idosos; em segundo, os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; e em terceiro os demais contribuintes.

Diante deste cenário, faz-se por bem questionar onde foram parar os deficientes nesse rol. Diante de toda evolução, acerca das garantias dos direitos sociais que vem sendo conquistados após anos de esquecimento e discriminação, por que o legislador não os incluiu na previsão legal? Ante essa não inserção, faz-se de suma importância pontuar a necessidade dos portadores de deficiência não virem a ser esquecidos ou colocados abaixo de outras classes ali inseridas por razões muito mais políticas do que sociais, tendo em vista a grande importância da inclusão de normas no ordenamento que busquem a concretização da isonomia substancial presente na Constituição.

3. REFLEXÕES ACERCA DA NÃO INCLUSÃO DOS DEFICIENTES NA LEI 13. 498/2017

⁴⁸Nações Unidas no Brasil. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 10/04/2018.

⁴⁹ BRASIL. Lei 9250 de 26 de dezembro de 1995: Art. 35. §5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º

⁵⁰ BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015: Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

O fato do legislador não mencionar os portadores de deficiência no rol de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda na Lei 13.498/2017, mesmo diante da previsão contida no Estatuto da pessoa com deficiência e da norma na Lei 9250/95, protegendo o referido direito, gera alguns questionamentos e reflexões, acerca de como essa não inclusão deve ser interpretada, restando devidamente tratadas a seguir.

3.1: O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO ÓBICE À SUPRESSÃO DA GARANTIA DE PRIORIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Como se sabe, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a concretização dos direitos sociais passou a ser debatida com mais força no mundo jurídico e político, com questões acerca da efetivação do texto constitucional na transformação da realidade brasileira.

O art. 6º da CF/88 dispõe que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que em regra os direitos sociais pressupõem uma conduta positiva do Estado, ou seja, tais direitos se traduzem em determinadas prestações devidas pelo Estado ou por outras Instituições à generalidade dos cidadãos ou a determinados grupos abstractamente considerados e atribuídos com o intuito garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

Tais direitos visam promover o aumento do bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.⁵¹

Vale destacar que a Carta Magna estabelece como objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III), metas que só poderão ser alcançadas com o

⁵¹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2000, p. 386.

avanço dos direitos sociais.

As pessoas com deficiência, por virtude da incapacidade física, sensorial ou mental de que são portadoras, estão sujeitas a determinadas limitações que, objetivamente consideradas, variam segundo o tipo e grau de deficiência, que por conta das diversas peculiaridades já trabalhadas aqui, necessitam de uma atenção especial. Neste sentido, os direitos sociais específicos para os deficientes são mais privilégios concedidos a um grupo de indivíduos, funcionando em verdade como medidas compensatórias da deficiência, destinadas a combater disfunções sociais.

Na esfera de proteção dos direitos sociais, encontra-se o princípio constitucional do não retrocesso, que segundo o jurista Ingo Sarlet, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988 e decorre do princípio do Estado democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.⁵²

Considerando que o princípio constitucional do não retrocesso social deriva do art. 3º, inciso II da Constituição Federal⁵³, sintetiza o jurista Felipe Derbli que a sua particularidade está, pois, na prevalência do caráter negativo de sua finalidade, posto que existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela qual seja, o dever do legislador de manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, através da garantia de proteção dessa concretização à medida que nela se evolui. Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do *status quo*, antes significando também a obrigação de avanço social.⁵⁴

Denota entender que o desenvolvimento nacional, visto como progresso, é um objetivo fundamental do Estado que deve ser constantemente realizado. Pela lógica, a previsão constitucional do princípio do não retrocesso se dá pelo caráter negativo do dispositivo em comento, vez que há, ainda que subjetivamente, o dever de não permitir

⁵²SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em 20/04/2018.

⁵³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988: Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) II – garantir o desenvolvimento nacional.

⁵⁴DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 202.

um retrocesso na ordem social, devendo o Estado agir positivamente na realização e na garantia dos direitos fundamentais.

Em 2006, no MS nº 24.875-1-DF, o Ministro Celso de Mello abordou o tema da seguinte forma:

Registro, de outro lado, que tenho igualmente presente, no exame desta controvérsia constitucional, o postulado da proibição do retrocesso social, cuja eficácia impede – considerada a sua própria razão de ser – sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo em matéria de direitos sociais, no plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ele já atingidos, consoante assinala (e adverte) autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, p. 127/128, 1a ed./2a tir., 2002, Brasília Jurídica; J.J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina, Coimbra; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Fabris Editó; INGO WOLFGANG SARLET, “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, p. 368/376, item n. 4.6.4.3, 2a ed., 2001, Livraria do Advogado Editora, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

(...)

Em grande medida, os direitos sociais traduzem-se para o Estado em obrigação de fazer, sobretudo de criar certas instituições públicas (sistema escolar, sistema de segurança social, etc.). Enquanto elas não forem criadas, a Constituição só pode fundamentar exigências para que se criem; mas após terem sido criadas, a Constituição passa a proteger a sua existência, como se já existissem à data da Constituição. As tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não o obrigam apenas a criá-los, obrigam-no também a não aboli-los uma vez criados.

Quer isto dizer que a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar também a ser) numa obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Diante das considerações, entende-se que o princípio da vedação do retrocesso tem como núcleo essencial os direitos fundamentais, os quais englobam os direitos previstos na Constituição da República de 1988, tais como os individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos, econômicos e ambientais que, uma vez adquiridos, impedem sua reversibilidade frente ao legislador infraconstitucional.

Dito isto, pode-se dizer que a garantia de prioridade na restituição do imposto de renda conferida aos deficientes, configura-se como um mecanismo legal susceptível de efetivar a isonomia substancial, por oportunizar prestações com caráter compensatório da situação de desigualdade em que o referido grupo se encontra, refletindo, portando, como um direito social de grande importância conquistado pelos portadores de deficiência.

Assim, resta evidente que, nesse contexto, o princípio da vedação ao retrocesso se impõe como óbice a retirada de qualquer conquista já obtida pelos portadores de deficiência, mais especificamente à garantia de prioridade na restituição de imposto de renda, vez que, como já demonstrado anteriormente, é de grande valia para este grupo ante a necessidade de gastos elevados para que obtenham uma melhora na sua qualidade de vida.

3.2: A LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO LEGISLADOR E SEUS REFLEXOS NA LEI 13.498/2017

O princípio da separação dos poderes abarca, de acordo com a moderna teoria institucional, duas dimensões: a separação como divisão, controle e limite do poder, uma dimensão negativa, e a separação entendida como ordenação e organização do poder do estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas, ou seja, sob essa perspectiva a separação dos poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder, dentro de uma “justa e adequada ordenação das funções do estado” segundo um esquema pré definido de competências, tarefas, funções e responsabilidades que são atribuídas aos órgãos constitucionais de soberania.⁵⁵

Ou seja, a constituição estabelece os parâmetros aos quais a legislação deve-se adequar, oferecendo uma orientação que se opera em dois planos distintos. No plano formal, é estruturado o poder legislativo e feita a divisão de competências entre os diversos entes federativos. A observância das regras de competência e dos procedimentos estabelecidos pela constituição - em especial o processo legislativo -, é um requisito formal para a validade dos atos estatais, que podemos incluir no campo da vigência. Já no material, as regras constitucionais estabelecem certas normas que a legislação comum não pode alterar - ou ao menos não pode suprimir. Tratam-se de regras que estabelecem limites rígidos à liberdade de conformação do legislador.

⁵⁵ CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição** Coimbra: Almedina, 6ª Ed. 2002. p. 250.

Uma vez postas as normas constitucionais, que servirão de vetores e limites para atuação do legislador, este passa a interpretá-las a fim de efetivar os direitos e programas constitucionalmente previstos.

Quando se opõe procedimentos interpretativos de bloqueio e procedimentos de legitimação, o que entra em pauta é um problema de como captar o sentido das constituições no momento em que, concebidas estas como sistemas de valores, a hermenêutica se transforma num instrumento de realização política com base na qual a legislação procurará concretizar princípios e programas implicitamente agasalhados pelo texto constitucional. Ou seja, a questão hermenêutica deixa de ser um problema de correta subsunção do fato a norma – com sua carga lógica, histórica, sistemática teleológica e valorativa –, para tornar-se um problema de conformação política dos fatores, isto é, de sua transformação conforme um projeto ideológico.⁵⁶

Neste sentido, observa Karl Larenz, o legislador que cria uma norma jurídica, ou, de maneira mais precisa, quem busca nortear um determinado setor da vida por meio de normas, deixa-se no plano guiar por certas intenções de regulação e por considerações de justiça ou oportunidade, as quais se subjazem em última instância determinadas valorações”⁵⁷

Deste modo, os direitos fundamentais expressados por regras estabelecem limites ao conteúdo possível da legislação e definem o campo de vinculação do legislador. Contudo, além deles, a constituição estabelece princípios que orientam e limitam os possíveis conteúdos da legislação. Ou seja, os princípios constroem a moldura dentro da qual os agentes estatais podem operar determinações das normas jurídicas positivas, contribuindo, junto com as regras, para a delimitação do espaço em que a atividade estatal pode validamente ser exercida.

No processo criativo legislativo, existe um âmbito de liberdade na atuação do legislador que lhe permite determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção, enquadrando-se no que Canotilho⁵⁸ chama de liberdade de conformação do legislador.

⁵⁶ TERCIO Sampaio Ferraz Jr. – **A interpretação constitucional na atualidade, constituição de 1988** – Atlas, SP, 1989, p.11.

⁵⁷ LARENZ Karl, **Metodologia da ciência do direito** (trad. Por José Lamago) 2ª edição, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, p.252.

⁵⁸CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 6ª Ed. 2002, p. 417.

Seguindo esta linha, é que se busca chamar atenção para o fato de que o processo de elaboração normativa sofre forte influência política, na medida em que, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter previsto um sistema político que combina representação e participação direta, esta ainda se faz de forma muito incipiente, predominando na prática a previsão do parágrafo único do Art. 1º que dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ou seja, por traz de toda criação legislativa, existe um interesse partidário, o que, muitas vezes, faz que com as normas produzidas se distanciem de algumas regras constitucionais, que deviam lhe servir de parâmetro e limites.

Falando especificamente da inovação introduzida pela Lei 13.498/2017, resta a sensação de estranheza pelo fato dos portadores de deficiência não terem sido, assim como os demais, expressamente inseridos no rol de prioridade para restituição do imposto de renda.

Ao analisar a Lei 13.498/2017 infere-se que o diploma legal manteve a regra prevista no art. 3º do Estatuto do Idoso⁵⁹ colocando-os em 1º lugar na ordem de restituição do IR. Na 2ª posição foram acrescentados os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério e por último, os demais contribuintes.

Ou seja, diante do fato da lei ter repetido a regra contida no Estatuto do Idoso, chama-se atenção para a atecnia que incorreu o legislador ao não incluir os portadores de deficiência no referido rol, ante a previsão inserida tanto na própria Lei 9250/95 (que sofreu alteração pela Lei 13.498/2017) como no Estatuto dos portadores de deficiência.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para pontuar que, além da não inclusão dos portadores no referido rol, há de se atentar que ao introduzir os professores em 2º lugar na ordem de prioridade da restituição do imposto de renda, logo após os idosos, a norma teve claro objetivo em conceder um tratamento especial aos professores.

Entretanto, apesar de ser inegável a importância do ensino e da atividade

⁵⁹ BRASIL. Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

desempenhada pelos professores, é de se questionar se essa medida não contraria o inciso 2º, do Artigo 150 da Constituição, que proíbe à União, estados e municípios, tratar de forma desigual contribuintes que se encontrem em situação equivalente, inclusive por conta da ocupação profissional, uma vez que existem outras atividades igualmente importantes, não se justificando um tratamento favorecido do magistério em relação a elas. Tal inovação reforça a ideia acima tratada de que toda norma criada vem com uma carga política valorativa em razão do campo de liberdade presente na atuação do legislador.

Voltando ao foco do debate, infere-se que não poderá o legislador arbitrariamente, mesmo que indiretamente, restringir ou suprimir direito fundamental inserto no sistema jurídico. O princípio da vedação ao retrocesso não se encontra expresso no ordenamento jurídico pátrio, mas decorre do sistema jurídico-constitucional brasileiro; por ele, “entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”⁶⁰

No controle de legitimidade, portanto, indagar-se-á principalmente sobre adequação da legislação aos princípios e valores constitucionais. Durante muito tempo, considerou-se que essa esfera de discricionariedade do legislador era intangível e que ao Judiciário não cabia intervir nesse campo. Todavia, especialmente, após a Segunda Grande Guerra, tornaram-se bastante claros os problemas derivados dessa intangibilidade e passou-se a desenvolver métodos para o controle judicial da legitimidade das escolhas do legislador. E, atualmente, vários são os instrumentos que permitem ao Poder Judiciário proceder à invalidação de normas por considerar que os seus autores não efetuaram uma ponderação adequada dos princípios, valores e bens jurídicos relacionados à questão.⁶¹

Após essa análise, é preciso se fazer um alerta: se o legislador atuando dentro da esfera de liberdade, deixou de incluir os deficientes no rol trazido pela Lei 13.498/2017, com o objetivo de retirá-los desta prioridade, estaríamos diante de uma ilegalidade, considerando a garantia prevista no Estatuto da pessoa com deficiência e ainda de uma

⁶⁰BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152.

⁶¹ COSTA, Alexandre Araújo. **Discricionariedade do Legislador. O controle da razoabilidade no direito comparado**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-i/discricionariedade-e-controle-de-razoabilidade/3-discricionariedade-do-legislador#topo> > Acesso em: 28/04/2018.

inconstitucionalidade ante a afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da vedação ao retrocesso. Nesta linha, se este fosse o entendimento, caberia aos órgãos jurídicos exercerem seu papel de controle acerca da atuação excessivamente discricionária do legislador.

Entretanto, caso o entendimento seja, de que o legislador incorreu em mera atecnia, “esquecendo” de incluir os portadores no rol de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, entende-se que a análise da norma introduzida pela Lei 13.498/2017 deve ser feita de forma uniforme com o ordenamento jurídico como um todo, sendo junto com ela consideradas as previsões já contidas no Estatuto da pessoa com deficiência bem como na Lei 9250/95.

Nesta linha, convém mencionar que o autor do PLS 6/2009, senador Cristovam Buarque (PPS-DF), afirmou na justificativa do projeto que o novo benefício “não vai gerar custo para o Estado, que não abrirá mão de qualquer valor, não pagará nada a mais para os professores”. Na avaliação do senador, “desse modo, estaremos estimulando a melhoria da educação no país sem gastar um único centavo dos cofres públicos”.⁶²

Assim, considerando que nada foi dito acerca dos portadores de deficiência na exposição de motivos do projeto que deu origem a Lei 13.498/2017, bem como que os dispositivos presentes no Estatuto da pessoa com deficiência e na Lei 9250/95 continuam vigentes, e ainda toda evolução protetiva obtida ao longo dos últimos tempos, entende-se que a não inclusão dos deficientes no rol de prioridade na restituição do imposto trata-se de uma atecnia legislativa, defendendo-se, portanto, neste trabalho que o referido grupo permaneçam em 1º lugar no rol, juntamente com os idosos.

CONCLUSÃO

O direito brasileiro reconheceu nas pessoas com deficiência um grupo que necessita de especial proteção para que seus integrantes possam ser incluídos por completo na sociedade e para isso balizar suas atuações no princípio da isonomia considerando que aos portadores de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, assegurando tratamento adequado e diferenciado ante às diversidades de suas condições.

⁶²SENADO NOTÍCIAS: **Lei concede prioridade no recebimento do imposto de renda a professores**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/27/lei-concede-prioridade-no-recebimento-do-imposto-de-renda-a-professores>> Acesso em 28/04/2018.

O recente Estatuto da pessoa com deficiência traz para o âmbito da legislação ordinária brasileira os esforços internacionais para se verem conhecidos os direitos humanos das pessoas com deficiência, garantindo o seu reconhecimento como pessoa humana autodeterminada, capaz e independente para a vida, concebendo os meios para que a sociedade amplie seu nível de receptividade como forma de torna-se amplamente acessível a tal parcela social, incluindo-as nas mais diversas ações, como forma de vencer a desigualdade e a discriminação.

Neste contexto, considerando os altos custos necessários para se chegar próximo a uma qualidade de vida, o referido Estatuto previu a garantia de prioridade na restituição do imposto de renda para os deficientes, configurando-se como um mecanismo legal susceptível de efetivar a isonomia substancial, por oportunizar prestações com caráter compensatório da situação de desigualdade em que o referido grupo se encontra, refletindo, portando, como um direito social de grande importância conquistado pelos portadores de deficiência.

Entretanto, o que chama atenção e desperta a necessidade das presentes considerações diz respeito a recente inovação legislativa promovida pela Lei 13.498/2017, que acrescentando um parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250/95, fixa uma ordem de prioridade para o pagamento das restituições do imposto de renda, prevendo em primeiro lugar os idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do §1º, em segundo, os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; e em terceiro os demais contribuintes, nada tratando acerca dos deficientes.

Neste contexto, o princípio da vedação ao retrocesso se impõe como óbice a retirada de qualquer conquista já obtida pelos portadores de deficiência, mais especificamente à garantia de prioridade na restituição de imposto de renda, vez que, como já demonstrado anteriormente, é de grande valia para este grupo ante a necessidade de gastos elevados para a melhoria do seu desenvolvimento pessoal e efetivamente na inclusão social.

Assim, conclui-se que a não inclusão dos deficientes na Lei 13.498/2017 deve ser interpretada como uma mera atecnia do legislador e aplicada juntamente com as previsões já contidas no Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) e na própria legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas físicas (Lei 9250/1995), ou seja, permanecendo os portadores de deficiência, juntamente com os idosos, em primeiro lugar, na ordem de prioridade a ser obedecido na restituição do imposto de renda.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRINO, Marcelo, Vicentino, Paulo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ALEXY Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros editores Ltda. São Paulo. 5ª Ed. 2006.

ÁVILA Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores Ltda. 10ª Ed. 2009.

_____. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 3000/1999 de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acesso em: 30/03/2018

_____. **Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999**: Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 30/03/2018

_____. **Emenda Constitucional n 12 de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm> Acesso em: 30/03/2018

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 30/03/2018

_____. **Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm> Acesso em: 30/03/2018

_____. **Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm> Acesso em: 10/04/2018

_____. **Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm> Acesso em: 10/04/2018

_____. **Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003**: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em < BRASIL. Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003:> Acesso em: 10/04/2018

_____. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm > Acesso em: 10/04/2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1162729/RO. Relator: Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma. Julgado em: 02/03/2010, DJe 10/03/2010, Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=+1162729+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso: 10/03/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1390345-RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma. Julgado em: 24/3/2015, DJe 07/04/2015, Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>

processo=1390345&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso: 20/04/2018

____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 567.873-MG, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma. Julgado em: 09/12/2003, DJ 25/02/2004, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400238/recurso-especial-resp-567873-mg-2003-0151040-1?ref=juris-tabs>> Acesso: 20/04/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1642323-MG, Relator: Ministra. Nancy Andrichi, 3ª Turma. Julgado em 28/3/2017, DJE 30/03/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450533159/recurso-especial-resp-1642323-mg-2016-0091626-3>> Acesso em 20/04/2018

____ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. nº 523737/MT. Relator: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma. Julgado em: 22/06/2010, DJe: 05.08.2010. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9099460/recurso-extraordinario-re-523737-mt-stf>> Acesso em: 20/03/2018.

____ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF, Reator: Ministro: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado em: 03/05/2012, DJe-055 21/03/2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283330%2EENUME%2E+OU+3330%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j8km6t3>> Acesso em: 20/03/2018

CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 6ª Ed. 2002.

CASTRO, Eduardo de, Lustosa Helton Kramer; Gouvêa, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 2ª Ed. rev ampl e atualz. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Judiciário pode determinar a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781>> Acesso em 20/04/2018

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Costa, Alexandre Araújo. **Discricionariedade do Legislador. O controle da razoabilidade no direito comparado**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-i/discricionariedade-e-controle-de-razoabilidade/3-discricionariedade-do-legislador#topo>> Acesso em: 28/04/2018.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320,30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>>. Acesso em: 10/04/2018

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em: 10/04/2018

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 16. ed. revista atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007.

LARENZ Karl, **Metodologia da ciência do direito** (trad. Por José Lamego) 2ª edição, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989,

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: Amplitude Conceitual. A busca por um modelo social**. In revista de direito brasileira. 2012. Vol. 3. Jul/dez.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre a Renda como instrumento de justiça Social no Brasil**. Barueri: Manole: 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003** /– 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores Ltda. 3 ed, atualizada, 19ª tiragem. São Paulo

MENEZES, Paulo Lucena de. ICMS: Sujeição Passiva. *In*: Martins, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2000.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>>/ acesso em: 20/04/2018.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2004.

SANTOS, Andre Luiz da Silva dos. **A estrutura lógico formal do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A regra matriz de incidência**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, nº 3030, 18 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20233>>. Acesso em: 17/03/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 20 /04/2018.

SENADO NOTÍCIAS: **Lei concede prioridade no recebimento do imposto de renda a professores**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/27/lei-concede-prioridade-no-recebimento-do-imposto-de-renda-a-professores>> Acesso em 28/04/2018.

ZAMAI, José Henrique. **Perspectivas para o desenvolvimento no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In Revista Jurídica *In Verbis*. Ano 22. Nº 42 (jun./dez. 2017).